



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2009799-62.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000350595**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2009799-62.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante DAMIAO BEZERRA**, é **agravado VIA VAREJO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2009799-62.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravo de Instrumento nº 2009799-62.2025.8.26.0000**  
**Agravante: Damiao Bezerra**  
**Agravado: Via Varejo S/A**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Roge Naim Tenn**

**Voto nº 16786**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EXCLUSÃO DE DÍVIDA POR COBRANÇA INDEVIDA E COERCITIVA POR MEIO DE PLATAFORMA DO *SERASA LIMPA NOME*, INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção *iuris tantum* - Concessão de prazo para juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência - Documentos juntados que corroboram o quanto noticiado pelo agravante - Beneficiário do BPC - Inteligência dos arts. 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.****

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 147/148, proferida nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EXCLUSÃO DE DÍVIDA POR COBRANÇA INDEVIDA E COERCITIVA POR MEIO DE PLATAFORMA DO *SERASA LIMPA NOME*, INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR E**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (Processo n. 1078729-80.2024.8.26.0002),**  
pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de  
São Paulo, Dr. Roge Naim Tenn, que indeferiu a justiça gratuita ao autor, nos seguintes  
termos:

*"1. Da representação processual: Fl.142: Dou por regularizada a representação processual do autor. Da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo autor: O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Apesar de intimado, o autor deixou de apresentar, sem justificativa, a documentação referente à renda e os extratos bancários do cônjuge, embora tenha declarado ser casado (fl.1), além dos extratos de cartões de crédito, para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira. É importante observar que mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação, justificando-se, assim, a necessidade de apresentação de toda a documentação indicada às fls. 47/52. **Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.** Do ingresso do réu nos autos: O réu compareceu de forma espontânea ao feito e ofertou contestação com documentos (fls. 111-ss). Cadastre-se o patrono constituído. No mais, aguarde-se a regularização da taxa judiciário e o recebimento da petição inicial. Int." (g.n.)*

Busca o autor, ora agravante, a suspensão dos

efeitos da decisão ora combatida. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente (fls. 64/67).

Após deferimento de pedido de dilação de prazo (fls. 67), o agravante colacionou aos autos os documentos de fls. 80/96 e 98/107.

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2. O recurso comporta provimento.**

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, *condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.*

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à

pessoa física o entendimento segundo o qual *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo *pobreza* deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

*"O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual."* (Daniel Amorim Assumpção Neves, *in* Manual de Direito Processual Civil – Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

*"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ. 1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de*

*aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

**3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)**

**(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)**

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o agravante o fez de forma suficiente.

Outrossim, o entendimento deste relator para apreciação da gratuidade, acrescido, por óbvio, da análise detida dos demais elementos constantes dos autos, acompanha os parâmetros utilizados pela própria Defensoria Pública, para a assistência à população hipossuficiente do Estado de São Paulo, que reputa como economicamente necessitada a pessoa natural com renda familiar inferior a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137/2009).

Verifica-se que o agravante recebe benefício de prestação continuada, conforme sua consulta de benefícios, a fls. 105, recebendo R\$ 1.518,00 (mil e quinhentos e dezoito reais). Ocorre que tal benefício é decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - e que só é devido no caso da renda por pessoa do grupo familiar for igual ou menor que ¼ do salário mínimo.

Ainda, juntou Carteira de Trabalho Digital (fls. 104), sem anotações e Extrato de Outros Vínculos de Trabalho (fls. 87/94), no qual a última anotação é de 2005, em que consta contrato de trabalho na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro com remuneração de R\$ 501,31 (quinhentos e um reais e

trinta e um centavos). O agravante alega ser isento de declarar Imposto sobre a Renda e para corroborar com sua argumentação acostou consulta de entregas do r. documento, em que consta não ter entregue IRPF entre 2020/2024 (fls. 106).

Por fim, os extratos do banco Agibank, a fls. 37/45 dos autos de origem, não demonstram movimentações significativas, de modo que consoantes às informações anteriormente descritas de que o agravante não possui renda familiar alta, estando dentro dos parâmetros delimitados pela Defensoria Pública.

Daí porque, **cabível o deferimento da justiça gratuita**, sob pena de dificultar o acesso do agravante à tutela do seu direito perante o Poder Judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, bem como os benefícios da gratuidade da justiça - Justiça Gratuita - Elementos colhidos dos autos apontam para a existência da alegada situação de dificuldade econômico financeira da agravante - Gratuidade da Justiça que deve ser deferida - Tutela provisória de urgência - Autor pretende obstar a negativação de seu nome, bem como ser mantido na posse do bem - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC - Ação revisional que não elide a mora e seus consectários legais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.)*  
*(Agravo de Instrumento nº 2000967-16.2020.8.26.0000, Rel. ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j.14/02/2020, TJSP)*

*Agravo de Instrumento - Ação ordinária de revisão de nulidade de cláusulas contratuais, com consignação incidental c/c pedido de tutela de urgência - Justiça gratuita - Requerimento na inicial - Admissibilidade - Pedido demonstrado pela requerente - Necessidade da concessão do benefício evidenciada - Requerimento que deve ser deferido - Recurso provido." (g.n.)*  
*(Agravo de Instrumento nº 2200103-28.2019.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2019, TJSP)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2009799-62.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual reexame da questão pelo MM. Juízo de 1º grau na hipótese de apresentação de impugnação à concessão do benefício pela parte *ex adversa*, ou de comprovação efetiva, nos autos, de alteração de fortuna que evidencie a desnecessidade de manutenção daquele favor legal.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**